



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 2.178, de 02/07/2019, publicada no DOU nº 126, de 03/07/2019, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação às pessoas jurídicas **DALLAS AIRMOTIVE INC (DAI)**, CNPJ nº 05.723.916/0001-93, empresa do grupo inglês BBA Aviation sediada no Texas/US, e **DALLAS AIRMOTIVE MANUTENÇÃO DE MOTORES AERONÁUTICOS LTDA (DAB)**, CNPJ nº 10.743.384/0001-96, representante da DAI no território brasileiro sediada em Belo Horizonte/BR, da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, por darem direta e indiretamente vantagem indevida a agente público, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. Em síntese, em 26/01/2009, após licitação internacional realizada pela Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington (CABW), FAB e DAI celebraram o contrato nº 33/CABW/2008, no montante de US\$18.500.050,20 – sendo executado o valor de US\$18.399.421,40 – para o período de 26/01/2009 a 25/01/2014, cujo objeto era a prestação de serviços de reforma, reparo, revisão geral e assistência técnica em motores dos modelos PW118, PW118A e PW118B das aeronaves VC-97 da FAB, seus componentes e acessórios. (fls. 525 a 567 do SEI nº 1140764 a 1140767)

2. Em 03/04/2009, em cumprimento à cláusula 11.1.6 do contrato, a DAB foi constituída para representar a DAI no Brasil. (fls. 525 a 567 do SEI nº 1140764 a 1140767)

3. Durante a execução do contrato, o fluxo de trabalho começava com a demanda por serviço no motor pelo Parque de Material Aeronáutico dos Afonsos (PAMAAF), organização militar responsável pela manutenção dos motores da família PW118 localizada no Rio de Janeiro/BR, passava pela prestação do serviço no motor pela DAI ou pela DAB e terminava com a disponibilização do motor para uso pelo próprio PAMAAF. (fls. 525 a 567 do SEI nº 1140764 a 1140767)

4. Impende destacar que o [REDACTED], ambos militares da FAB, por serem especialistas nos motores em comento, estavam envolvidos em todas as etapas críticas do fluxo em destaque, participando, de maneira essencial, na identificação da necessidade do serviço no motor, na negociação do orçamento com a DAI e a DAB e no recebimento do serviço no motor. (fls. 99 a 105, 106 a 111, 112 a 118, 119 a 124, 133 a 137, 160 a 174 e 458 a 462 do SEI nº 1140764 a 1140767)

5. Em 10/12/2014, encerrado o contrato, a DAI firmou acordo com o Departamento de Justiça estadunidense (DOJ), com base no Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), lei norte-americana que visa coibir a prática de corrupção em terras estrangeiras, no bojo do qual confessou ter subornado, entre 2008 e 2012, [REDACTED]. (fls. 2 a 23 do SEI nº 1044021, SEI nº 1004775 e fls. 23 a 80 do SEI nº 1117521)

6. Diante dessa notícia, em 29/06/2015, por meio da Portaria CABW nº 1/CAD, a CABW instaurou o processo administrativo de apuração de irregularidade (PAAI) nº 67102.151771/2015-81 para apurar as responsabilidades da DAI relacionadas aos fatos reportados e, em 03/08/2015, por intermédio da Portaria

CABW nº 2/CAD, arquivou o feito, sob a conclusão de que a empresa demonstrou possuir idoneidade para licitar e contratar com a administração pública. (fls. 142 a 149 do SEI nº 1044021)

7. Por considerar o supracitado desfecho flagrantemente contrário às provas constantes dos autos, em 08/07/2019, esta CGU anulou o mencionado PAAI e, em 03/07/2019, instaurou o presente PAR para apuração das responsabilidades da DAI e da DAB relacionadas ao assunto. (SEI nº 1172504 e SEI nº 1167475)

II – RELATO

8. Inicialmente, em 03/07/2019, o PAR foi instaurado. (SEI nº 1167475)

9. Em 03/07/2019, a CPAR se instalou e iniciou os trabalhos. (SEI nº 1168041)

10. Em 09/07/2019, a CPAR notificou previamente a DAI e a DAB. (SEI nº 1173336 e 1173351)

11. Entre 17/07/2019 e 09/08/2019, em adição às provas apresentadas pela CGU no processo nº 00190.509710/2014-14, a DAI e a DAB produziram provas. (SEI nº 1184695, 1184703, 1210086 e 1210106)

12. Em 23/08/2019, a CPAR indiciou a DAI e a DAB. (SEI nº 1226561)

13. Em 24/09/2019, a DAI e a DAB apresentaram defesa escrita. (SEI nº 1260996)

14. Por fim, em 30/12/2019, o PAR foi prorrogado por mais 180 dias. (SEI nº 1358164)

III – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

III.1 – Indiciação

15. A CPAR indiciou a DAI e a DAB, momento em que provou que, durante o período de vigência do contrato nº 33/CABW/2008, as sociedades empresárias, contratadas pela FAB para a execução contratual, deram vantagens indevidas, [REDACTED]

[REDACTED], militares da FAB que exerciam papéis essenciais na execução contratual, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666/1993. (SEI nº 1226561)

III.2 – Defesa

16. A DAI e a DAB apresentaram defesa escrita, na qual requereram o afastamento das sanções administrativas previstas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993, sustentando: (SEI nº 1260996)

- argumento 1: a atuação dolosa dos ex-funcionários imediatamente desligados não implicou em dolo das empresas, pois não refletiu os valores do Grupo Dallas, e a prática dos atos ilícitos ocorreu excepcionalmente ao longo de toda a existência das empresas, pois não foi evidenciada nos outros contratos firmados com a Administração Pública, de maneira que não se justifica a responsabilização administrativa;
- argumento 2: as empresas realizaram a autodenúncia, colaboraram com as investigações, ressarciram espontânea e integralmente os danos causados ao erário, dispensaram todos os funcionários envolvidos nas irregularidades e instituíram políticas internas eficazes de *compliance*, demonstrando comprometimento na aplicação de medidas preventivas e corretivas de combate às práticas de corrupção;
- argumento 3: em especial no tocante à sanção de declaração de inidoneidade, em virtude das medidas adotadas no argumento 2, como houve ressarcimento dos danos causados e como houve superação dos motivos determinantes das irregularidades, não existe motivo razoável que justifique a aplicação de declaração de inidoneidade;
- argumento 4: em virtude das medidas adotadas no argumento 2, o DOJ confirmou o encerramento das investigações e o cancelamento da denúncia contra as sociedades empresárias e a CABW

reconheceu a idoneidade das pessoas jurídicas para contratarem com a administração pública.

III.3 – Análise

17. A CPAR entendeu que nenhum argumento invocado pela DAI e pela DAB teve o condão de afastar a responsabilização administrativa das empresas fundamentada na Lei nº 8.666/1993:

- contra-argumento 1: a atuação dolosa de diretores e de gerentes da DAI e da DAB implicou em dolo das próprias empresas, pois as pessoas jurídicas agem diretamente por meio de seus representantes, e a prática dos atos ilícitos não ocorreu excepcionalmente, pois as irregularidades foram praticadas permanentemente durante vários anos consecutivos, de maneira que se justifica a responsabilização administrativas das empresas; (SEI nº 1226561)
- contra-argumento 2: não obstante a importância das medidas que as empresas alegaram ter adotado depois da prática dos atos ilícitos, o ordenamento jurídico pátrio não as define como causas de exclusão de responsabilidade, não sendo, portanto, capazes de afastar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666/1993; (Legislação Brasileira)
- contra-argumento 3: na espécie, o pagamento de propinas, inclusive por meio de testas de ferro, durante vários anos, a militares é conduta gravíssima praticada pelas empresas, que demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja a declaração de inidoneidade, devendo a discussão sobre o ressarcimento dos danos e sobre a superação dos motivos determinantes ocorrer em eventual processo de reabilitação a ser pleiteado depois do escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública contados da data da aplicação da penalidade; (art. 87, inc. IV e par. 3º, c/c art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666/1993)
- contra-argumento 4: além de as decisões tomadas pelo governo norte-americano não vincularem o governo brasileiro, o processo conduzido pela CABW foi anulado por esta CGU por seu desfecho ser flagrantemente contrário às provas constantes dos autos, de maneira que não resta prejudicada a responsabilização administrativa das sociedades empresárias em destaque. (SEI nº 1172504)

IV – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

18. A CPAR recomenda a aplicação às sociedades empresárias DAI e DAB da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, por darem direta e indiretamente vantagem indevida a agente público, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666/1993.

V – CONCLUSÃO

19. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, pars. 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- recomendar à autoridade julgadora a aplicação às empresas DAI e DAB da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.





Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO AUGUSTO SOUSA FERNANDES, Presidente da Comissão**, em 06/01/2020, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

